

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam aprovados os modelos, anexos a este decreto, de diplomas de director de estabelecimento de ensino particular e de professor do mesmo ensino:

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Diploma para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício das funções de director de estabelecimento de ensino ... particular, com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do livro ..., fl. ...
... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Ensino primário

Diploma para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício do ensino primário particular, com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do livro ..., fl. ...
... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Registos e averbamentos

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Ensino artístico

Diplomá para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício do ensino artístico particular, disciplinas de ..., com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do liv. ..., fl. ...

... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Registos e averbamentos

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Ensino ...

Diploma para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício do ensino ... particular, disciplinas de ..., com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do liv. ..., fl. ...

... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Registos e averbamentos

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:737

Tornando-se necessário efectuar diversas transferências de verba no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verba seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Observatório Central Meteorológico

Do artigo 285.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros:

Para compra de um pôsto receptor de T. S. F. 5.000\$00

Do artigo 289.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo. 500\$00

Do artigo 290.º Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda 7.000\$00
12.500\$00

Para o artigo 285.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros:

Para compra de aparelhos, instrumentos e uma máquina de calcular 5.000\$00

Para compra de livros e outras publicações científicas 500\$00

Para o artigo 287.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos 4.000\$00

2) Diversos não especificados, etc. 1.500\$00

Para o artigo 288.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 1.500\$00
12.500\$00

Universidade do Pôrto

Faculdade de Letras

Do artigo 419.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 4.400\$00

Para o artigo 420.º — Remunerações accidentais:

Gratificações pelo serviço de acumulação de regências 4.400\$00

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Liceu de Camilo Castelo Branco (Vila Real)

Do artigo 645.º — Material de consumo corrente:

2) Diversos não especificados, etc. 1.990\$00

Para o artigo 643.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros didácticos . . . 1.990\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Do artigo 656.º — Despesas de comunicações:

2) Transportes:

Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública 15.240\$00

Para o artigo 652.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública 15.240\$00

Ensino agrícola

Escola Superior de Medicina Veterinária

Do artigo 764.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal assalariado 5.632\$00

Do artigo 765.º — Remunerações accidentais:

1) Remunerações de horas extraordinárias . . . 2.734\$00
8.366\$00

Para o artigo 765.º — Remunerações accidentais:

2) Gratificações por acumulação de serviço de regências 8.366\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:738

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verba no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico em relação às escolas do magistério primário, de maneira a garantir o funcionamento dos serviços destas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verba seguintes:

CAPÍTULO 6.º

Ensino primário

Escolas do magistério primário

Do artigo 862.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 4.040\$55

Do artigo 871.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 13.519\$98